



Número: **0600393-21.2024.6.05.0151**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **151ª ZONA ELEITORAL DE GANDU BA**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Transgressões Eleitorais, Abuso, Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA PEREIRA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (ADVOGADO)
A NOSSA PRIORIDADE É CUIDAR DE GENTE[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSB / AVANTE / REPUBLICANOS] - PIRAÍ DO NORTE - BA (REPRESENTADO)	
ULYSSES ARAUJO DE MENEZES VEIGA (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 ULYSSES ARAUJO DE MENEZES VEIGA PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123763464	05/09/2024 17:10	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE GANDU BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600393-21.2024.6.05.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE GANDU BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “PIRAÍ MERECE MAIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO - BA29669
REPRESENTADO: ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA e a COLIGAÇÃO “A NOSSA PRIORIDADE É CUIDAR DE GENTE

DECISÃO

1. Trata-se de Representação Eleitoral por futura prática de propaganda eleitoral vedada (Showmício), formulada por "COLIGAÇÃO PIRAÍ MERECE MAIS" contra candidato ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA inscrito sob o CPF n. 841.697.615-53 e a COLIGAÇÃO “A NOSSA PRIORIDADE É CUIDAR DE GENTE.
2. Assim, requer seja deferida medida liminar, inaudita altera pars, no sentido DE PROIBIR, que o Candidato Representado e sua Coligação realize qualquer evento musical na cidade de Pirai do Norte até a realização do pleito eleitoral que se dará em 06/10/2024, estando incluídos no conceito de eventos, a utilização de palcos, mini trios elétricos, apresentação de shows, bandas etc. e especialmente, o que é mais URGENTE, DETERMINE A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EVENTOS DESIGNADOS PARA O DIA 10/09/2024, indicados nos contratos acostados ao processo, pois se trata de apresentação de artista de renome nacional, o que fatalmente contribuirá para o desequilíbrio e isonomia do processo eleitoral.
3. A tutela provisória consiste em tutela de urgência (art. 300, do CPC) e de evidência (art. 311, do CPC). Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
4. A Resolução TSE n.º, 23.610/2019, também dispôs: Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)).
5. Os representantes demonstram que o Município de Pirai do Norte programou para o dia 10.09.2024 dois eventos musicais em face da comemoração do "mês da cultura", amparada na LEI Ordinária 389/2024, de 25.04.2024.
6. Informa que na data de 20/06/2024, foi publicado no DOM – Diário Oficial do Município, Extrato de Contrato n. 055 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – 011/2024 e Extrato de Contrato n. 056 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – 012/2024, acostados aos autos, e que tem como objeto os referidos shows.
7. Aponta que os referidos shows, em verdade, são eventos eleitorais para beneficiar o candidato a prefeito, ora representado. Argumenta que um dos artistas é um renomado cantor gospel e o dia do evangélico é comemorado no mês de



dezembro naquele município.

8 Informa que o Candidato Representado, por intermédio da rádio de sua família, está anunciando que os shows acima indicados integrarão a grade de eventos relacionados às comemorações do aniversário da rádio de sua família (PIRAÍ FM); que os contratos foram firmados pelo Município de Piraí do Norte/BA, com recursos públicos e que, portanto, não podem ser utilizados para realização de eventos privados, pois, configura lesão aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, bem como, constituem crimes de improbidade administrativa.

9. Por fim, que o intuito do Candidato Representado, é de burlar a Lei Eleitoral, pois, vendo a sua situação ruim perante os munícipes, está tentando sob a política do “Pão e Circo” incluir, na sua campanha eleitoral, a realização de um verdadeiro “Showmício”, o que é vedado pela Legislação Eleitoral, especificamente, em seu art. 39, §7º da Lei Federal n. 9.504/97. Além disso, **AS CONTRATAÇÕES FORAM REALIZADAS COM DINHEIRO PÚBLICO PARA CUSTEIO DE UMA FESTA PRIVADA.**

10. O desvio de finalidade do referido evento não é matéria de competência da justiça eleitoral no tocante à beneficiar à RÁDIO FM, bem como de analisar se o Município ostenta ou não condição financeira para a realização do evento festivo.

11. À justiça eleitoral cabe verificar a ocorrência de SHOWMÍCIO, que é vedado, ou a transformação deste evento público em eleitoral, **o que configuraria, em tese, abuso do poder político/conduita vedada.**

12. Ocorre que a representante não demonstrou quaisquer provas de que haverá evento político naquela data. Não provou que está sendo marcado um comício para aquele local, o que deste já está proibido, pois configuraria o showmício ou o abuso de poder.

13. O acordo que fixou o dia 10.09 como de uso privativo da coligação representada ocorreu 19.08.2024, portanto, tais eventos que estão sendo objeto deste processo estão programados desde 20.06.2024. Trata-se de um festejo popular amparado em lei, e como tal deve ser tratado.

14. Por fim, não ficou demonstrado o elemento que evidencie a probabilidade do direito para o deferimento da liminar, de forma que a INDEFIRO.

15. Contudo, este evento não pode ser SHOWMICIO, bem como a legislação proíbe a destinação de recurso público municipal para a campanha de um determinado candidato.

16. Notifique-se o(s) representado(s) para, no prazo de 02 (dois) dias, querendo, apresentar defesa. (Resolução 23.608/2019, art. 18).

17. Com ou sem resposta, ouça o Ministério Público para manifestação no prazo de 01 dia.(Resolução 23.608/2019, art. 19).

18. A secretaria deve corrigir o polo ativo e passivo do processo no PJE, adequando à petição inicial.

Gandu (Ba), 05 de setembro de 2024.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUIZ ELEITORAL